

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 572, DE 2010

Cria a aposentadoria especial aos frentistas de postos de revenda de combustíveis.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 572, de 2010, prevê a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que tenha trabalhado em postos de revenda de combustíveis, na função de frentista, durante vinte e cinco anos ininterruptos.

A concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, na referida função, durante os citados vinte e cinco anos de trabalho.

Em defesa da Proposição, o Autor argumenta que os profissionais que desempenham esta atividade laboral estão expostos aos seguintes agentes nocivos: agentes químicos diversos, inclusive gases e vapores prejudiciais à saúde; agentes nocivos físicos, representados por ruído e calor; e agentes ergonômicos, pela permanência em pé durante toda a jornada de trabalho.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Daniel Almeida, prevê a concessão de aposentadoria especial para o frentista de postos de revenda de gasolina mediante comprovação, perante o INSS, de 25 anos ininterruptos de trabalho nesta função.

As regras aplicáveis à aposentadoria especial estão previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, recepcionados com status de lei complementar, nos termos do § 1º do art. 201 da Constituição Federal. Segundo a legislação vigente, este benefício é concedido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que comprovem a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no exercício de sua atividade laboral.

Frise-se, portanto, que a aposentadoria especial tem por objetivo proteger o segurado que exerce atividade sob condições prejudiciais à saúde de uma invalidez futura, sendo necessário, para isso, a concessão do benefício com tempo de serviço ou tempo de contribuição inferior à regra geral aplicável aos segurados do RGPS.

A profissão de frentista, responsável pelo abastecimento de veículos de transporte, está distribuída por todo o Brasil, empregando mais de 500 mil pessoas. É uma atividade de grande relevância para nossa população, e que está associada a riscos significativos para o trabalhador.

Estes profissionais lidam diretamente com material inflamável e explosivo, estando sujeitos a risco de incêndios e explosões. Por trabalharem frequentemente em jornadas noturnas e com manipulação de dinheiro, são também vítimas habituais de violência.

Além disso, várias pesquisas já comprovaram que a exposição a gases combustíveis tem efeitos prejudiciais ao organismo, como alterações hormonais, redução da fertilidade, doenças imunológicas, redução da capacidade respiratória, distúrbios psiquiátricos, cefaleia, além de lesões em

rins, fígado e coração¹. Alguns estudos científicos mostraram também associação com neoplasias, como câncer de nariz, faringe, laringe e rins².

Em que pese esta exposição aos gases, não é comum a disponibilização adequada de equipamentos de proteção individual, nem o acesso periódico a serviços de saúde do trabalhador para acompanhamento da saúde.

Portanto, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ao frentista mostra-se adequado e justo, por garantir que esses profissionais não atuem por período excessivo nesta função e que sejam recompensados pelos vários anos de trabalho numa atividade claramente insalubre.

Cabe ressaltar que a presente iniciativa não onera os cofres públicos, haja vista que o frentista de postos de revenda de gasolina que comprove a exposição a agentes químicos, agentes físicos e ergonômicos prejudiciais à saúde pelo período previsto na legislação previdenciária já tem assegurada a sua aposentadoria especial. O Projeto de Lei Complementar nº 572, de 2010, apenas torna expresso esse direito na legislação previdenciária.

Por último, estamos sugerindo, por meio de um Substitutivo, aperfeiçoamentos à redação da Proposição ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família. Propomos inserir o direito previsto no Projeto de Lei Complementar nº 572, de 2010, diretamente na Lei nº 8.213, de 1991, e, assim procedendo, estamos dando ênfase à necessidade de cumprimento, pelos postos de revenda de combustíveis que empregam os frentistas, do pagamento da alíquota adicional e diferenciada, prevista no art. 57, § 6º, da citada Lei nº 8.213, de 1991, correspondente a 6, 9 ou 12%, incidente apenas sobre o valor do salário de contribuição do trabalhador que exerce a atividade laboral desgastante. Ademais, estamos deixando clara a fórmula de cálculo do benefício e vedando a continuidade da atividade laboral na atividade prejudicial à saúde após alcançados os anos necessários para a obtenção do benefício previdenciário.

¹ Ekpenyong CE & Asuquo AE. Recent advances in occupational and environmental health hazards of workers exposed to gasoline compounds. *International Journal of Occupational Medicine and Environmental Health* 2017;30(1):1 – 26.

² Lynge E, et al. Risk of câncer and exposure to gasoline vapors. *American Journal of Epidemiology* 1997;145(5):449-458.

Ressalte-se que esta análise considera o mérito da proposição para a Comissão de Seguridade Social e Família, e que questões relacionadas à constitucionalidade da medida proposta serão analisadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo por base, portanto, o primado da justiça social, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 572, de 2010, nos termos, porém, do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 572, DE 2010

Acrescenta art. 58-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor expressamente sobre o direito dos frentistas de postos de revenda de combustíveis à aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Subseção IV do Capítulo II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Aposentadoria Especial, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 58-A Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial ao segurado que tenha exercido, ininterruptamente, por vinte e cinco anos, atividade laboral na função de frentista em postos de revenda de combustível.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de contribuição e de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, na função de frentista durante o período mínimo fixado no caput deste artigo.

§ 2º Aplica-se ao segurado mencionado neste artigo e ao seu empregador o disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora